PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701966-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Emanuel Geovane Lopes Santana e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14. DA LEI 10826/2003, ÀS PENAS, PARA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA CORRESPONDE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, E, AINDA, PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TOTALIZANDO EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, E MULTA FIXADA EM 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, EM VALOR MÍNIMO UNITÁRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PEDIDO RECHACADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 3º, DA LEI Nº 11.343/2006 NO PERCENTUAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS). O MAGISTRADO PRIMEVO, DE FORMA CORRETA, NÃO APLICOU O BENEFÍCIO INSCULPIDO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006, SUSTENTANDO, DE FORMA CORRETA, A DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. EM CONSULTA À CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VERIFICA-SE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 0701966-07.2021.8.05.0001, em que são partes, como apelante EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO, os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso, julgando-o DESPROVIDO. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701966-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Emanuel Geovane Lopes Santana e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo réu, EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, irresignado com a sentença de Id. 167992155, prolatada pela M.M. Juíza de Direito da 2ª de Tóxico da Comarca de Salvador, que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e ainda nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, fixando a pena definitiva para o crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, e, ainda, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido aplicou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, totalizando em 07 (sete) anos de reclusão, e multa fixada em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em valor mínimo unitário já citado, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória,

com espegue no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, em Id. 167992167, a defesa do réu EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, postulou pela absolvição, aduzindo que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório; subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento e aplicação do benefício disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, pleiteou a absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id. 167992174), requereu que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, no parecer de Id. 24670398, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta, mantendo-se a decisão impugnada em sua integralidade. Devolvidos os autos conclusos, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0701966-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Emanuel Geovane Lopes Santana e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se dos recursos. Emerge da denúncia acostada aos autos, em síntese, que: "(...) Consta do anexo do INQÚÉRITO POLICIAL nº. 010/2021, que no dia 14 de fevereiro de 2021, na Rua Lígia Maria, bairro Marechal Rondon, nesta Capital, por volta das 18h20min, o Denunciado foi preso em flagrante delito por Policiais Militares da Rondesp-BTS, que estavam em ronda de rotina, quando perceberama atitude suspeita de EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, e sendo realizada a abordagempessoal no mesmo encontraram em seu poder: 04 (quatro munições intactas, calibre 380; 13 (treze) trouxinhas de maconha, 08 (oito) pinos de cocaína, 03 (três) frascos contendo líquido incolor, vulgarmente conhecida como "loló", substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Depreende dos fólios investigativos, que além das substâncias entorpercentes de uso proscrito no Brasil e das munições, foram aprecendidos em posse do denunciado, a quantia de R\$ 61,20 (sessenta reais e vinte centavos); 01 (uma) corrente dourada; 01 (um) relógio da marca Invicta com pulseira azul; 01 (uma) bolsinha de naylon e 01 (uma) carteira CTPS em nome do denunciado, consoante consta no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 do Inquérito Policial. Na unidade policial, o Denunciado EMANUEL GEOVANE confessou a autoria do delito, acrescentando ainda que estava transportando as substâncias entorpercentes para vender na localidade vulgarmente conhecida como "Inferninho". Salientou que estava com seu comparsa de prenome FÉLIPÉ, quando foram abordados pelos policiais militares, consoante se verifica no termo do interrogatório de fls. 8- 9. 0 Laudo de Constatação da droga 2021 00 LC 005701-01 (fl. 29), atestou que o material apreendido consiste em: material A 20,90 g (vinte grama e noventa centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, distribuídas em 13 (treze) porções em sacos plástico incolores, comresultado do material POSITIVO PARA MACONHA; Material B consiste em 6,18g (seis gramas e dezoito centigramas), massa bruta de substância solida de cor branca, sob a forma de pó, distribuídos em 08 (oito) porções em micro tubos plásticos verdes, comresultado do material POSITIVO para COCAÍNA e o material C consiste em 03 (três) frascos de plástico branco contendo líquido incolor, com resultado do

material POSITIVO PARA CLOROFÓRMIO". Segundo o apurado, na data acima apontada, policias militares, em ronda habitual, em local conhecido pela prática de comercialização de substâncias ilícitas, perceberam atitude suspeita do acusado e em abordagem pessoal encontraram o quanto destacado em linhas anteriores. Últimada a instrução criminal, a M.M. Juíza de Direito da 2º de Tóxico da Comarca de Salvador, julgou PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu, como incurso nas sancões previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e ainda nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, fixando a pena definitiva para o crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, e, ainda, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido aplicou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, totalizando em 07 (sete) anos de reclusão, e multa fixada em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em valor mínimo unitário já citado, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência da defesa contra a procedência da denúncia, arguindo que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório, pugnando pela absolvição do recorrente da imputação dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e de forma subsidiária requereu que seja aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ab initio, cumpre destacar que os pleito de absolvição serão analisados conjuntamente com o escopo de facilitar a compreensão, enquanto o pedidos singulares serão abordados separadamente. No que tange ao pleito de absolvição do Apelante EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA quanto à imputação dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tem-se que há de ser rechaçada, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas. A materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl.09), pelo laudo de exame de constatação toxicológico (fl.32), confirmado pelo laudo toxicológico definitivo (Id. 167992136), que deu positivo para tetrahidrocanabinol (material A), popularmente conhecida como "maconha", bem como para benzoilmetilecgonina, em forma de pó, recebe o nome de cocaína (material B), além de detectadas as substâncias Etanol e Clorofórmio (material C), vulgamente conhecido como "Loló". Da mesma forma, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, insculpido no art. 14 da Lei 10.826/03, encontra-se provado através do mesmo auto de exibição e apreensão (fl.09), e pelo laudo de balística de Id. 167992141, que concluiu que os cartucho A pelas características apresentadas, fazem parte da munição de calibre nominal .380 auto (ponto trezentos e oitenta auto), podendo ser usada em pistola e submetralhadora, além dos elementos probatórios acostados em audiências. Impende salientar, de plano, a quantidade e a natureza das substâncias ilícitas encontradas em poder do acusado, quando abordado pelos milicianos, em região conhecida pelo tráfico de drogas e conhecida como "inferninho", quais sejam: 20,90 g (vinte grama e noventa centigramas), de maconha; 6,18g (seis gramas e dezoito centigramas) de cocaína e 03 (três) frascos de plástico branco contendo líquido incolor, da substância ilícita clorofórmio. De bom tom ressaltar a forma como as substâncias ilícitas encontravam-se acondicionadas, em pequenas embalagens, ou seja, fracionadas para o

comércio, bem como as circunstâncias em que ocorreu a abordagem dos policiais, que se encontravam em ronda habitual, mais ainda a diligência ocorreu em local conhecido pelo tráfico de drogas. Outrossim, foi encontrado em poder do réu 04 (quatro munições intactas, calibre 380, no local e nas condições mencionadas anteriormente. Assim sendo, indubitavelmente, que as drogas apreendidas estavam destinadas à comercialização, haja vista a forma de acondicionamento, a variedade (maconha, cocaína e loló), a quantidade inadequada para uso pessoal, o local em que foi apreendida, bem como patente a subsunção das condutas à norma de incidência descrita no art. 14 da Lei 10.826/2003, pois flagrado e mantendo sob a guarda o material bélico citado acima. Por sua vez, a prova da autoria delitiva relativa ao réu, EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, atinentes aos dois crimes — tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restou comprovadas nos depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitorial e confirmados em juízo, os quais são convergentes e harmônicos entre si, sendo certo que meras divergências não tem o condão de invalidar todo o manancial probatório. além de não restar provado qualquer interesse dos agentes do Estado em incriminar falsamente o réu. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével dos depoimentos prestados, os quais merecem singular destaque, a seguir transcritos. Em fase judicial o Policial Thiago Tavares de Almeida Santos, (fls. 138) informou: "[...] que reconhece o réu e lembra dos fatos; que estavam realizando incursão na localidade conhecida como Lígia Maria, no Marechal Rondon, quando se depararam com vários indivíduos e fizeram abordagem e dentre eles, foi identificado o réu, que estava na posse de substâncias ilícitas; que foramvários indivíduos, que toda hora passava muita gente e abordavam; que o policial fez a busca pessoal no réu e encontrou quantidade na bolsa de mão; que o réu não viu quando a quarnição se aproximou; que algumas pessoas fugiram, pois lá é uma localidade que sempre ocorre tais práticas, sendo uma localidade conhecida (...); o réu não correu e fizeram abordagem encontrando com ele, maconha, cocaína e loló, em uma bolsa de nilon; que também pegaram quatro munições; que indagaram sobre a arma e o réu informou que ele estava transportando apenas munições ara alguém; que não recorda quem o réu disse que levaria essas munições; que não sabe precisar exatamente a quantidade das drogas, mas, pelo que recorda, seria cerca de dez porções de cada substância; que não foi uma quantidade de droga exorbitante, mas o réu confirmou que estava vendendo; que não foi o depoente quem fez a abordagem pessoal no denunciado; que acredita que quem fez a abordagem e revista tenha sido o soldado Jailson, pois o outro era o SD/PM Moura, o motorista, que geralmente não aborda; que o material estava na posse do réu, dentro das vestes do réu; que não conhecia o denunciado nem nunca o viu, nem soube de nada sobre o mesmo (...); que o réu não aparentou usar drogas no momento da abordagem, nem precisou de usar força policial; que não presenciou o denunciado traficando, que o que levou a entender tal prática se deu em razão da localidade ser conhecida pelo intenso tráfico e pelo réu ter confessado traficar; que a bolsa estava exatamente com ele, nas vestes; que somente lembra que a munição era de pistola pequena, acredita que 380, mas a de 9 mm também é parecida; que não houve desdobramento da diligência; que depois da abordagem, foram diretamente para a Delegacia; que somente ele foi conduzido; que tinha outros indivíduos, que foram abordados mas nada de ilícito foi encontrado com esses; que como o

denunciado confessou que a droga era dele, esse foi conduzido; que a diligência era de cerco pela Rondesp, onde a viatura entra em pontos diferentes na localidade, justamente para apurar práticas de tráfico; que não havia um alvo; que foi uma incursão em pontos críticos, com indivíduos armados e traficando; que o local é de alta periculosidade, do outro lado do "inferninho", mas no local em que o réu foi preso (Lígia Maria), considera ser até mais perigoso que esse chamado "inferninho" [...]''. (grifos acrescidos). Em Juízo, ratificando os depoimentos prestados na fase inquisitorial, o policial militar, Ubiratan Moura da Mata, que participou da diligência que resultou na prisão do acusado, afirmou em seu testemunho: "[...] que não reconhece a fisionomia do réu, mas participou da diligência de prisão do réu; que lembra dos fatos; que foi uma abordagem que realizaram na localidade conhecida como "Lígia"; que a diligência visava combater o tráfico de drogas; que algumas pessoas foram abordadas e, entre elas, o réu; que foi encontrado algumas coisas com o réu e o conduziram para a Delegacia; que o réu não fugiu, tendo encontrado com o mesmo maconha, uma substância branca e umlíquido, que não dizer o que era, além de certa quantia de dinheiro; que se recorda da maconha; que não lembra a quantidade exata da droga; que não foi quem fez a revista, tendo sido outro integrante da quarnição, o Cabo Jailson, que não está nesta audiência; tinha munição no bolso do réu, de 380mm, e salvo engano, eram três ou quatro munições; que não teve contato com o réu, nem sabe se o mesmo confessou traficar: que não conhecia o réu: que o réu não aparentava estar drogado no momento da abordagem; que o colega abordou e encontrou o material e logo depois o conduziu para a delegacia; que não sabe se o réu confessou traficar para seus colegas policiais; que não presenciou ato de venda de droga ou algo nesse sentido; que tinha umgrupo de pessoas e, na abordagem, foi encontrado o material com ele; que não lembra onde estava com ele, mas não foi jogado nenhum material no chão; que não houve desdobramento da diligência, tendo ido diretamente para a Delegacia; que nunca havia visto o réu anteriormente; que apenas o réu foi conduzido à Delegacia (...)". [...]'' (grifos acrescidos). Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar ao Apelante a prática do crime de tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo, corroborando e sedimentando a tese acusatória, tendo e vista que efetivamente foi encontrado em poder do acusado, no momento da abordagem policial, no interior de uma bolsa, as drogas e as munições referidas. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que, apesar de a defesa tentar afastar a confiabilidade dos depoimentos dos policiais militares, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a

confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput,

da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/12/2020) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Registre-se, por oportuno, que a tese da Defesa referente à insuficiência de elementos probatórios para sustentar o decreto condenatório, não deve prosperar, haja vista a confissão do réu, em fase de inquérito policial e em juízo, quanto à sua condição de "aviãozinho" do tráfico. A sequir depoimento judicial, extraído da sentença (Id. 167992155): "[...] o denunciado relatou que ganhou uma quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para apenas transportar essa droga de um local para outro; que nesse momento, foi abordado; que estava na moto, com um menino; que com o menino não foi encontrado nada; que as munições não foram achadas em suas mãos; que somente estava com as drogas, que estava transportando de um lugar para o outro; que perguntaram para quem era e o réu explicou, mas disse que não se envolvia em nada; que os policiais começaram a ameaça-lo, que ia dar tiro e fazer isso ou aquilo; que com medo, assumiu que a munição era sua em razão de ameaca; que a droga eram trezes porções de maconha, alguns pinos de cocaína e três frascos de loló, mas a munição não era sua; que as munições estavam com os policiais; que já fez aviãozinho, que ganhava R\$ 10,00/20,00 por isso; que é usuário de maconha, mas nunca vendeu droga, traficou ou roubou; que não conhecia os policiais anteriormente; as munições já estavam com os policiais, nas mãos deles; depois da detenção, os policiais o levaram para o beco, deramvoltas e depois o levaram para a Delegacia; que os policiais ficaram ameaçando o réu dizendo que queria arma, para informar onde tinha drogas e armas, mas o réu não tem envolvimento com essas coisas e apenas fazia transporte de droga; que tomou "umas tapas" no peito e ameaças dos policiais; que nunca havia sido abordado pelos policiais; que outras pessoas foram abordadas, mas soltaram os outros (...); que nunca foi preso, mas foi uma vez acusado por tráfico, mas solto no outro dia, pois não foi encontrado nada consigo; que no dia dos fatos, levava a droga para a localidade "inferninho", para um traficante de vulgo "Bambi" e "Bebel"; que não sabe se os policiais estavam nervosos na hora, pois o réu havia informado quem era os traficantes mas continuavam perguntando; que essa foi a primeira vez que trabalhou para esses dois indivíduos; que não integra facção criminosa; que somente entra na boca de fumo e faz aviãozinho; que aviãozinho é somente ir à boca de fumo buscar drogas e entregar ao solicitante fls. 140/141.[...]". Deste modo, a tese da Defesa não tem o condão de se sobrepujar aos elementos probatórios expostos alhures, eis que não é crível que agentes policiais imputem falsamente crimes ao apelante, além disto não há motivação para tal, na medida em que os policiais não possuem qualquer relação com o condenado, seja inimizade, seja qualquer outro interesse escuso. Ademais, sublinhe-se que as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado, a variedade (maconha, cocaína e loló) e

quantidade de substâncias entorpecentes encontradas em poder do flagranteado, a forma de acondicionamento destas, o local em que ocorreu a apreensão, além das munições encontradas em poder do sentenciado, em suma, todos estes vetores comprovam indubitavelmente que a droga apreendida estava destinada à comercialização, assim como o réu portava as citadas munições. Assim, em face da inconsistência das declarações do acusado não têm o condão de desconstituir todas as demais provas produzidas nos autos, pois não qualquer razão para que os agentes militares lhe imputarem falsamente o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, bem como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, no caso em tela, 04 (quatro) munições de calibre nominal .380 auto (ponto trezentos e oitenta auto). Por oportuno, salienta-se que no Inquérito Policial o acusado confessou os dois delitos, tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não fazendo qualquer ressalva quanto as munições, sendo válidas as declarações dos militares, em delegacia e em juízo. Sobreleva registrar que no laudo de exame de lesões corporais (Id. 167992069), não há seguer indício de agressão, desautorizando a versão do réu que havia recebido "tapas" no peito desferidos pelos agentes policiais com o escopo de assumir o poder das munições mencionadas. Destarte, cabe destacar desde já, que as afirmações feitas pelo acusado de que teria sido agredido pelos Policiais foram desmentidos pelo laudo pericial já referido, que atestou que o periciando estava ileso e sem lesões corporais aparentes, o que é uma conclusão impossível após uma sessão de "tapas" no peito. Ademais, o acusado confessou que as drogas apreendidas pelos Policiais realmente estavam em seu poder. De bom tom ressaltar que o Superio Tribunal de Justiça já de manifestou no acórdão EREsp: 1856980 SC 2020/0006029-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2021, que a apreensão de pequena quantidade de munição, não tem o condão de, por si só, implicar na atipicidade da conduta. Sublinhe-se que na hipótese vertente, o Magistrado primevo constatou que além das munições apreendidas, houve, corretamente, a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, logo, não há que se falar em atipidade da conduta do art. 14 da Lei 10826/2003. Ao contrário, a condenação deve ser mantida, haja vista não restarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade. Tem-se o julgado referido corroborando o dito acima: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNICÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da

atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade. 3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido. (STJ - EREsp: 1856980 SC 2020/0006029-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2021) Outrossim, os elementos probatórios acostados aos autos, mormente os depoimentos dos agentes policiais demonstraram que o réu efetivamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes, bem como o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo imperioso afirmar que a versão da defesa não encontra, portanto, qualquer esteio no conjunto probatório vertido nos autos, devendo a condenação ser mantida. No que concerne ao pleito, deduzido pela Defesa de EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no percentual máximo de 2/3 (dois terços), tem-se que a tese defensiva não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão objurgada. Antes de tratar o pleito deduzido, convém destacar que a sentença fixou a pena-base para os dois crimes no patamar mínimo legal, bem como não houve alterações na etapa intermediária, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, entendimento da súmula 231 do STJ, bem como sem modificações na fase derradeira de fixação da pena. Portanto, sem reparos. Cumpre destacar que a sentença não merece reforma quanto às todas as etapas de fixação da pena. O Magistrado primeyo, de forma correta, não aplicou o benefício insculpido no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, sustentando, corretamente, a dedicação do réu às atividades criminosas. Vale destacar trechos da sentença atinentes a esta matéria. Vejamos: "mediante consulta à certidão de antecedentes criminais, o réu responde a outra ação penal, por fato anterior ao caso em comento, também pelo delito do tráfico de drogas, perante a este MM Juízo (autos n. 0507760-27.2020), foi apreendido em local de práticas criminosas guardando substâncias ilícitas de naturezas distintas e munições, demonstrando sua reiterada prática ematividades criminosas (...) O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que, conforme antes pontuado, o mesmo demonstrou possuir reiteração na prática de atividades criminosas, uma vez que possui ação penal em andamento, também pelo delito de tráfico de drogas". Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, julgando DESPROVIDA a apelação interposta pelo réu EMANUEL GEOVANE LOPES SANTANA, mantendo-se a sentença em todos os seus fundamentos. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR